



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13678.000320/2004-81  
**Recurso nº** 163.629 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.306 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** INANIMAR VITOR DA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

O benefício concedido aos portadores de moléstia profissional não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios de 2000 a 2005, em face da isenção concedida aos portadores de moléstia grave, nos termos do artigo 39, inciso XXXIII do RIR/99.

O pedido foi indeferido em razão do pronunciamento da Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais constante Parecer nº 0152-07, de 26 de março de 2007, fl. 74.

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou, em síntese, que por ser portador de moléstia profissional, seus rendimentos de aposentadoria são isentos. Manifestou, ainda, sua discordância em relação ao Parecer nº 0152-07, considerando que existe nexo causal entre o ambiente de trabalho e sua perda auditiva, que a ata do exame médico emitida pelo INSS registra a perda auditiva bilateral e, ainda, que a aposentadoria por tempo de serviço não descaracteriza a existência da doença profissional.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 139/142, manteve o indeferimento da solicitação, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.*

*Somente são isentos os proventos de aposentadoria, reforma e pensão auferidos por portador de moléstia grave prevista em lei.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 03/10/2007 (fl. 143), o interessado, representado por seus procuradores (fl. 172), interpôs recurso voluntário de fls. 144/160, em 01/11/2007, no qual sustenta o direito à isenção por ser portador de moléstia profissional. Defende que o laudo médico pericial e a decisão do médico oficial da previdência social são suficientes para espancar de vez a interpretação errônea praticada pela decisão recorrida. Aduz que a improcedência do pedido contrariou frontalmente a lei, a doutrina, a jurisprudência e sobretudo, até mesmo as respostas dadas pela Receita Federal em consultas versando sobre o tema. Afirma que o parecer técnico não tem a consistência de afastar o seu direito, cujo reconhecimento foi efetivado por médico perito oficial.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão depende da análise das provas carreadas aos autos, a luz do artigo 6º, Inciso XIV da Lei 7.713/1988, legislação que trata da isenção de Imposto de Renda dos proventos de aposentadoria pagos a portadores de moléstia profissional (ou moléstia grave).

A despeito das alegações do recorrente, o Parecer de nº 0152-07 (fl.74), emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais – NUSAP, é a prova essencial para a solução da lide.

Nesse sentido, os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida não merecem reparos, pelo que peço vênha para transcrevê-los e aqui adotá-los como razões de decidir, *in verbis*:

“O art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, estabelece:

*‘Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

*I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II- outorga de isenção;*

*III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.’*

*(Grifo acrescentado)*

O texto legal a ser interpretado encontra-se reproduzido a seguir (art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, alterado pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 16 de dezembro de 1995 e art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004):

*‘Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(-)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.’*

*(Grifo acrescentado)*

Analisando-se os autos, verifica-se que apesar da existência de documento emitido pelo INSS à fl. 09 (cópias às fls. 38 e 121), a Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais emitiu o Ofício nº 483-2006 em 18/09/2006 (fl. 47), solicitando da Superintendência de Recursos Humanos de FURNAS, apresentação dos exames médicos demissionais e estudos audiométricos seriado e evolutivo de vários funcionários, sendo o contribuinte um deles. Também foi emitido o Ofício nº 501-2006 em 25/09/2006

(fls. 48 e 49), solicitando que o médico Edil Vilela apresentasse os relatórios de visitas aos locais de trabalho dos funcionários relacionados; exames médicos complementares que embasaram os laudos e dados médicos dos exames demissionais, uma vez que os funcionários foram aposentados por tempo de serviço, não tendo sido à época constatada incapacidade laboral.

Deste modo, foi apresentada vasta documentação de fls. 50 a 73, que permitiu que a Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, composta por 3 (três) profissionais, emitisse o Parecer nº 0152-07, de 26 de março de 2007 (fl. 74), com o seguinte conteúdo:

*‘Decisão:*

*Após análise processual e dos documentos solicitados e apresentados pela Empresa Furnas, (tais como: evolução de estudo audiométricos, admissional e demissional) e baseado nos critérios da legislação pertinente, tem a declarar que:*

- 1º) não é possível estabelecer o nexo causal;*
- 2º) considerando o fato que o PAIR não progride quando o paciente é afastado da exposição;*
- 3º) que a presença de PAIR por si só, não significa incapacidade para o trabalho;*
- 4º) o interessado foi aposentado por tempo de serviço, e não por incapacidade laborativa. Diante do exposto, a Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais conclui pelo indeferimento do pedido, por não se enquadrar em Doença Profissional.’*

Cabe esclarecer que a sigla PAIR citada no parecer acima significa "Perda Auditiva Induzida por Ruído".

Por outro lado, não se acata os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, já que pela análise dos documentos que a instruem, constata-se que vários deles já foram analisados pela junta médica, como por exemplo, Parecer do INSS (fls. 09, 38 e 121), folha de Exame Demissional (fls. 50 e 90), audiometria em 13/09/95 (fls. 51 e 99), audiometria em 15/09/98 (fls. 52 e 101).

Assim sendo e tendo em vista que "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (..)", conforme estabelece o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe manter o indeferimento."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

*Tânia Mara Paschoalin*

Processo nº 13678.000320/2004-81  
Acórdão n.º **2801-01.306**

**S2-TE01**  
Fl. 175

---